LEI Nº 2665, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011

Súmula: Incorpora a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva incorpora-se ao vencimento base do servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação, e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações ulteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo, na aposentadoria observado o disposto em lei específica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta Lei, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos, é de incorporação imediata, e se processará mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo Departamento de Recursos Humanos, mediante a anexação de Ficha Financeira e Parecer informando o tempo percebido e o percentual a ser incorporado, o que se dará mediante Decreto.

Parágrafo único – A gratificação de que trata esta Lei se dará sob o título de Gratificação Incorporada.

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que se encontra a disposição na Câmara Municipal da Lapa.

Art. 3º - Também fará jus à incorporação da gratificação de que trata esta Lei, o servidor efetivo que ocupe ou tenha ocupado Cargo em Comissão ou exercido Função Gratificada, observado o disposto nos artigos 1º e 2º.

§ 1º - Neste caso, para fins de apuração do direito será computado todo o tempo exercido em ambas as situações.

§ 2º - O servidor que se encontrar na situação prevista neste artigo somente poderá incorporar o valor correspondente até 100% (cem por cento) de seu vencimento básico, caso este seja menor que o cargo ou função ocupado, em não sendo, o exato valor do cargo ou função.

Art. 4º - Está Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 07 de Novembro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que se encontra a disposição na Câmara Municipal da Lapa.